

## EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO



#### I – Impugnante

A empresa licitante **PJD Terraplenagem Eireli**, CNPJ nº 15.503.951/0001-50, sediada na Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama, Montes Claros/MG, por intermédio de seu representante legal, o **Sr. Pedro Paulo Maia Dias de Sousa**, portador do CPF nº 095.686.716-25 e RG MG-16.240.116, vem, respeitosamente, na forma da lei e para os devidos fins e efeitos de direito, **IMPUGNAR** dispositivos do Processo Licitatório em referência, que entende contrários à Lei e aos princípios que devem norteá-lo, pelos fatos e fundamentos de direito que serão aduzidos.

#### II – Órgão/Entidade e setor licitante

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – 2ª Secretaria Regional de Licitações

#### III – Modalidade/ Número de ordem/ Processo Administrativo

SRP – Sistema de Registro de Preços nº 15/2020 – Processo Administrativo nº 59520.000286/2020-59.

#### IV – Finalidade da Licitação/Objeto

Execução dos serviços e ações de conservação de solo e água, voltados à recuperação e conservação das nascentes, em municípios na área de atuação da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia.

#### V – Dispositivo questionado

Preços de materiais ofertados abaixo do praticado no mercado nas composições de preços unitários e ainda descrição insuficiente de alguns materiais.

#### VI – Razões da Impugnação

É sabido que a licitante quando da ausência ou deficiência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e ainda quando da descrição insuficiente do objeto licitado deve impugnar o processo licitatório. Como segue citação do TCU a respeito:

**4 – Como a licitante deve proceder ao constatar que há erro no orçamento estimativo elaborado pela Administração?**

**Resposta:** No caso da identificação de erros de quantitativos nesse orçamento, deve-se realizar a impugnação tempestiva do instrumento convocatório, tal qual assevera o

P

art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 (ou o art. 45, inciso I, da Lei 12.462/2011 quando utilizado o RDC), pois a proposta ofertada deverá obrigatoriamente seguir as quantidades do orçamento-base da licitação, cabendo a desclassificação da empresa que não cumprir tal regra.

A Administração, por sua vez, reconhecendo o erro em sua planilha orçamentária, deve publicar o aviso de alteração no edital de licitação e reabrir o prazo originalmente fixado para a apresentação das propostas. (Em "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União. Coordenação-Geral de controle externo da área de infraestrutura e da região sudeste – Brasília: TCU, 2014." Página 42.)

## **01 – Descrição insuficiente de materiais**

Constam, na Composição de Preço Unitário (CPU) do item 4 – Instalação de cercas de arame farpado de 5 fios, com estacas/mourões de eucalipto tratado e balancins de arame zincado – da Planilha Orçamentária do processo em referência, os seguintes itens integrantes aos materiais necessários à execução dos serviços de cercamento:

- 1) Estaca de Eucalipto Tratado (07 a 11 cm x 2,20 m);
- 2) Mourão de Eucalipto Tratado (16 a 19 cm x 2,20 m).

Pois bem, ao promover com pesquisa a fim de levantar os preços dos materiais em análise, percebemos que a descrição proposta pelo autor das composições encontra-se insuficiente visto que no mercado encontramos os produtos da seguinte maneira, conforme segue em anexo (emails) de lojas em municípios da Bahia:

- 1) Estaca de Eucalipto Tratado (08 a 10 cm x 2,20 m);
- 2) Mourão de Eucalipto Tratado (14 a 16 cm x 2,20 m);
- 3) Mourão de Eucalipto Tratado (16 a 18 cm x 2,50 m);
- 4) Mourão de Eucalipto Tratado (16 a 18 cm x 4,50 m).

Sendo que os materiais em questão, como evidente, apresenta preços diferentes, contudo a CODEVASF não deixa claro qual devemos adotar para termos a real noção da execução dos serviços desejados. Dessa maneira, deve-se promover com a devida padronização da especificação de acordo com o praticado no mercado a fim de se evitar qualquer divergência numa futura execução e também para que nenhum licitante ofereça preços abaixo do que se deveria ao pensar num mourão de eucalipto em detrimento de outro.

## **02 – Preço ofertado muito abaixo do ofertado no mercado**

Ao continuar com o levantamento dos materiais nos municípios de Bom Jesus da Lapa, Irecê e Guanambi necessários à execução, mais uma vez percebemos inconsistências nas composições. Pois bem, em cotação percebemos que a estaca de eucalipto de 08 a 10 cm e mourão de eucalipto de 14 a 16 cm (maior diâmetro encontrado no município de Bom Jesus da Lapa):

- 1) Estaca de Eucalipto (08 a 10 cm de diâmetro) – R\$ 6,82 metro (CONSTRUBEM);
- 2) Mourão de Eucalipto (14 a 16 cm de diâmetro) – R\$ 15,55 metro (CONSTRUBEM).

P

Contudo não atende ao especificado no Projeto Básico do referido processo, visto que o requerido é mourão de eucalipto de 16 a 19 cm de diâmetro.

No município de Irecê em cotação, percebemos que a estaca de eucalipto de 08 a 10 cm e mourão de eucalipto de 16 a 18 cm (maior diâmetro encontrado, diante especificação do Projeto Básico):

- 1) Estaca de Eucalipto (08 a 10 cm de diâmetro) – R\$ 9,45 metro (CASA DAS MADEIRAS);
- 2) Mourão de Eucalipto (16 a 18 cm de diâmetro) – R\$ 51,18 metro (CASA DAS MADEIRAS).

Já no município de Guanambi, mediante cotações observamos que o mourão de 16 a 18 cm (maior diâmetro encontrado, diante especificação do Projeto Básico):

- 1) Mourão de Eucalipto (16 a 18 cm de diâmetro) – R\$ 20,80 o metro (CASA DAS TELHAS);

Ao passo que o valor licitado que compõe a CPU do cercamento é:

- 1) Estaca de Eucalipto Tratado (07 a 11 cm de diâmetro) – R\$ 6,36 metro.
- 2) Mourão de Eucalipto Tratado (16 a 19 cm de diâmetro) – R\$ 15,72 metro.

Dessa forma, conclui-se que o valor aplicado pela CODEVASF para compor seus preços encontra-se totalmente defasado ao praticado no mercado. Sendo que em nenhum município cotado, foi encontrado preço menor ou igual ao ofertado. Destaca-se que mesmo o item sendo integrante ao SINAPI, este apresentou uma discrepância gigantesca. Para tanto se torna evidente a necessidade de uma revisão por parte do autor das planilhas. O membro engenheiro da CODEVASF deve primeiramente decidir qual mourão optará, o de maior ou de menor diâmetro, e assim realizar uma cotação e depois promover com a média dos valores colhidos.

Salienta-se que não caso não haja tal correção, há um grande perigo em licitantes desatentos ofertarem valores sem qualquer embasamento ou ainda de um futuro empreiteiro vencedor ter que arcar com tamanho ônus causado por falta de atenção do engenheiro autor das composições.

### **03 – Falta de serviços fundamentais à execução**

Quando nos deparamos com execuções de serviços em zona rural com distância considerável em relação a grandes centros urbanos, fica claro que o transporte de materiais torna-se serviço auxiliar primordial à execução dos mesmos uma vez que apenas o BDI não é suficiente para arcar com essa parcela do serviço. Para tanto trazemos composição do **SICRO (DNIT - 2 3713608 – Cerca com 4 fios de arame farpado e mourão de madeira a**

cada 2,5 m e esticador a cada 50 m) e da Secretaria de Infraestrutura da Bahia (SEINFRA/BA - 45424 Cerca de Arame Farpado em Estacas de Eucalipto tratado inclusive transporte) para ilustrar que não estamos trazendo nada de novo e sim apenas a realidade da natureza desse tipo de serviço. Ressaltamos que seguem em anexos composições citadas para fins de ilustração.

Ao analisarmos as composições dos órgãos citados, percebemos que os serviços de transporte da madeira e do arame encontram-se como parcela do serviço final que é o cercamento. Em observância dos municípios que contém o material necessário para execução do objeto em questão, e ainda o trajeto até a localidade de atuação (zona rural), o DMT (distâncias médias de transporte) considerado foi de 70 km (ida e volta 140 km) e assim encontra-se muito aquém a realidade do projeto.

Aponta-se ainda que o transporte foi dimensionado para atender 420 t x km. Logo foi considerado 3 toneladas como suficiente para suprir 1 km. Todavia tal estimativa também se encontra equivocada visto que ao contabilizar apenas o peso das estacas e mourões, já extrapola e muito. Temos que cada mourão possui 70 kg em média, e como para 1 km necessita de 21 peças de 2,20 m, chegamos em 1470 kg e para as estacas 25 kg em média, sendo 147 peças de 2,20 m chegamos em 3675 kg, totalizando 5145 kg. Logo, muito defasado o dimensionamento. Registra-se ainda que tem os pesos dos rolos de arame e feixe de balancim para serem incluídos.

Para tanto toma-se como exemplo Irecê que está englobada no ITEM 04 do termo de referência que se localiza a 111,8 quilômetros de Xique-Xique (ITEM 04), sendo assim superior ao quantitativo especificado em CPU.

Destaca-se ainda que no exemplo mencionado não foi levado em consideração a distância do centro urbano (cidade) até a zona rural. E a mesma compreende um custo que deve ser levado em conta na CPU. Aponta-se que não há média desse deslocamento no Projeto Básico, trazendo aqui mais um ponto deficiente do mesmo. Sendo tal de suma importância para formulação de proposta.

Ainda não menos importante, é necessário um caminhão com carroceria ou o que julgamos mais prático um trator de pneus (jirico) acoplado a carretinha para auxílio no transporte das estacas de madeira e rolos de arame. Pois bem, um mourão esticador de 18 cm por 2,50 m chega a pesar mais de 70 kg e carregar um peso desse pelos campos rurais torna-se inviável por trechos longos. E assim deve-se apelar para a ergonomia da mão de obra envolvida, acrescentando um equipamento que se torna indispensável, a fim de auxiliar nesse quesito.

Tão logo, deve-se o engenheiro promover com aplicação das DMT dos materiais (madeira, arame e balancim) a fim de expressar o devido valor a ser considerado na CPU. Trata-se apenas de evitar futuros prejuízos e percalços ao futuro vencedor do certame.

Ainda promovendo com a análise perspicaz e atenta da CPU do cercamento, percebemos que o mesmo não contempla o adicional de ferramentas como propõe os órgãos citados e bom conhecedores desse tipo de serviço. Ora, é evidente que tal tipo de obra requer um grande uso de ferramentas e sendo

P

assim trará custo ao empreiteiro executor que terá que dispor das mesmas para realização dos serviços.

Ressalta-se que a nossa empresa vem aqui através desta impugnação expor de forma significativa e embasada em composições de outros órgãos importantes e também na experiência que possuímos para revelar antes de que haja o certame os erros e insuficiências de suas planilhas orçamentárias.

### **Dos argumentos para fundamentação das razões apresentadas**

É certo dizer que a Planilha Orçamentária deve ser a mais precisa possível, a ponto de informar aos licitantes a correta estimativa dos serviços, caso contrário prejudica os mesmos na elaboração de suas propostas. Entretanto, o documento elaborado apresenta erros e insuficiências nos preços e descrições de serviços fundamentais para execução de serviços previstos no Projeto Básico. Sendo que tal situação culmina com insegurança para o licitante no momento de formular sua proposta.

Segundo o TCU, o projeto básico ou termo de referência ou como nesse caso as CPU's devem ser claras, precisas, representando exatamente aquilo que a administração deseja adquirir e com valores que representem a realidade. Pois bem, o documento em análise – Planilha Orçamentária –, como já defendido, está incorreto em não trazer os preços condizentes, composição adequada e descrição ampla.

Nunca é por demais lembrar que um Projeto, como o mencionado, deve agregar precisão e ser coerente com quantificação dos serviços em Planilha Orçamentária, a fim de evitar o surgimento de dúvidas exatamente na execução dos serviços, além é claro de evitar os prejuízos ao erário e aos licitantes visto que nenhuma empresa pretenderá participar de uma licitação que já sabe de antemão que seus preços não condizem com a realidade.

Com a falta de detalhamento e ainda com informações equivocadas, fica complicado formular uma proposta séria e apta a ser executada. São necessários os detalhes para determinar com precisão estes parâmetros, exatamente por isso que a Lei 8.666/93, em seu art. 6º, inciso IX, prevê:

“IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos”. (grifo nosso)

E por último, pela perspicaz colação, trazemos aqui a seguinte e importante lição que se encaixa como uma luva no tema abordado, *ipsis literis*:

“Se a responsabilidade do legislador é grave porque ele cria um instrumento, a de quem elabora um edital de licitação é gravíssima, em razão de envolver atividade semelhante à do legislador... É incondicional o dever que tem o agente da administração de, ao elaborar as normas do edital, fazê-lo mediante rigorosa observância das cautelas, porquanto sua responsabilidade não é apenas a de alguém

P

que meramente redige um simples roteiro para a licitação, mas a de alguém que está a criar obrigações para a própria administração". (in o Edital à luz da Nova lei, Juruá, PP 9-21 – Luiz Alberto Blanchet).

E ainda Wolgran Junqueira Ferreira, assinala:

"Sem dúvida alguma o edital é a pedra angular de uma licitação pública. Dúvidas, contendas, e discussões em licitações públicas decorrem de um edital imperfeito. De suas imperfeições é que nascem as disputas e refregas que prejudicam o andamento da Administração." (in Licitações e contratos na Administração Pública, pág. 154).

## VII – Dos pedidos

Diante de tudo o que foi exposto à sociedade nos parágrafos anteriores, a impugnante, requer a Vossa Senhoria:

1) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;

2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;

2.1) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos **remetidos à superior instância administrativa** para devido e necessário pronunciamento.

3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui elencadas sobre o processo licitatório, levando à renovação de todo o procedimento e retificação dos itens impugnados e em consonância ao artigo 21 da Lei 8.666/93, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela Lei, após proceder a alteração nos itens impugnados, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas.

Nesse termos,

P. E. deferimento.

Montes Claros/MG, 14 de Outubro de 2020.

  
**Pedro Paulo Maia Dias de Sousa**  
Email: [pjdtterraplenagem@gmail.com](mailto:pjdtterraplenagem@gmail.com)

**15.503.951/0001-50**  
PJD TERRAPLENAGEM  
EIRELI  
Rua Huraia de Arruda Alcântara, 61  
Jardim Panorama - CEP 39401-876  
MONTES CLAROS - MG